



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.851 - RJ (2010/0118676-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIMED TEÓFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS). ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Não merece seguimento o recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

3. Hipótese em que o TRF da 2ª Região examinou a controvérsia, com base em fundamentos nitidamente constitucionais, para demonstrar a perfeita observância da Lei n 9.656/2000 com os arts. 145, I, 146, III, "a" e "c", e art. 150, III, "b", todos da Constituição Federal, que consagram o conceito de taxa e os princípios da legalidade e da anterioridade tributária.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.851 - RJ (2010/0118676-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIMED TEÓFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIMED TEÓFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 571):

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. LEI Nº 9.656/98 E LEI Nº 9.961/2000. O PODER DE POLÍCIA (ART. 78, CTN).

A questão dos autos gira em torno da constitucionalidade e da legalidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída pela Lei nº 9.961/2000. A Constituição vigente inclui a saúde no Título da Ordem Social e no Capítulo da Seguridade Social. Além da atuação do Poder Público, foi autorizada a participação de entes da iniciativa privada, que podem atuar complementarmente ou de maneira suplementar. As operadoras de serviços de saúde estão incluídas neste último grupo. Foram promulgadas: a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, e a referida Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Conforme o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e no art. 77, do CTN, a Taxa é uma espécie de tributo que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Não há que se falar em inexistência de contraprestação para efetivar o exercício do poder de polícia. Não há a exigência de que este poder seja efetivo ou específico. O Poder de Polícia encontra-se bem definido no referido art. 78, do CTN, estando evidenciado na atividade da ANS de regular, controlar e fiscalizar as atividades das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadoras de serviços de saúde suplementar. Também, não restaram dúvidas acerca da natureza da exação em questão. Este tributo, como o próprio nome diz, é uma taxa, que além de estar legitimada pelo poder de polícia delegado a ANS, não tem base de cálculo própria de imposto.

Não deve prosperar a controvérsia acerca da afronta ao disposto no art. 146, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da CF.

A exação em questão é decorrente do exercício do poder de polícia da ANS sobre a atividade realizada entre as cooperativas de saúde e seus usuários, que não está inserida na definição de ato cooperativo, uma vez que não decorre da relação entre as cooperativas e seus associados.

Estando caracterizada a exação em discussão como taxa, não há que se falar em afronta ao art. 154, I, da Constituição Federal.

Não houve afronta ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, 'b', da CF). Tanto do ponto de vista material, como também, do formal, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS. Negado provimento à apelação com a manutenção da sentença."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 571):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – TSS. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. "

Aduz o agravante, inicialmente, violação do art. 535 do CPC.

No mérito, alega contrariedade aos artigos 9º, inciso I, 97, incisos I e IV, 77 e 78, todos do CTN.

Sustenta, em síntese, que *"ao considerar matéria de ordem constitucional a análise dos arts. 77 e 78 da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tribunal Nacional), encerrando-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de quaisquer taxas, o que se sabe absolutamente inviável, mormente tendo em vista que todo o histórico de jurisprudência traçado por esta Corte envolve a análise de questões similares à dos autos, na interpretação meritória explícita dos dispositivos mencionados"*(e-STJ fl. 632).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, que " as taxas como tributos de natureza vinculada a uma atuação estatal, hão que se medir em decorrência de tal atividade (exercício do poder de polícia), tais como custo de mão de obra utilizada no efetivo exercício do poder de polícia, especialmente o custo efetivo desse labor, e que incluiria a mão de obra despendida, as despesas administrativas, etc" (e-STJ fl. 632).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.851 - RJ (2010/0118676-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS). ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Não merece seguimento o recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

3. Hipótese em que o TRF da 2ª Região examinou a controvérsia, com base em fundamentos nitidamente constitucionais, para demonstrar a perfeita observância da Lei n 9.656/2000 com os arts. 145, I, 146, III, "a" e "c", e art. 150, III, "b", todos da Constituição Federal, que consagram o conceito de taxa e os princípios da legalidade e da anterioridade tributária.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

No mérito, maior sorte não assiste à agravante. Mantenho a decisão de não conhecimento do recurso.

O TRF da 2ª Região examinou a controvérsia, com base em fundamentos nitidamente constitucionais, para demonstrar a perfeita observância da Lei n 9.656/2000 com os arts. 145, I, 146, III, "a" e "c", e art. 150, III, "b", todos da Constituição Federal, que consagram o conceito de taxa e os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, como demonstra o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 369/373):

"Conforme o disposto no artigo 145, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 77, do Código Tributário Nacional, a Taxa é uma espécie de tributo que 'têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. (...) Ainda, não deve prosperar a controvérsia acerca da afronta ao disposto no art. 146, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da CF. Quanto à alínea 'a', como próprio texto constitucional explicita, a lei complementar é exigida para estabelecer normas gerais para definição de tributos e de suas espécies. Ainda a referida espécie legislativa somente é condição para fixação dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos nela discriminados. In casu, a Lei nº 9.961/2000 editou norma específica referente à criação do órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das empresas de plano de saúde. No mesmo sentido deve ser dirimida a questão de inobservância à alínea 'c', do inciso III, do mesmo artigo 146, da CF. Apesar da Constituição Federal ter dado tratamento diferenciado às cooperativas, a interpretação do texto constitucional - 'adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades', não significa que foi concedida qualquer imunidade em favor das mesmas, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (...) Por fim, não houve afronta ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, 'b', da CF). Apesar da Lei nº 9.961/2000 ter sido promulgada em 28 de janeiro de 2000, a Taxa de Saúde Suplementar já havia sido instituída pela Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999, tendo sido reeditada pelas Medidas Provisórias nº 2.003, de 14 de novembro de 1999 e 2.012, de 30 de dezembro de 1999 e, somente foi exigida no exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subseqüente, a partir de 1º de janeiro de 2000 (art. 22 da Lei nº 9.961/2000)."

Como se vê da simples leitura do acórdão recorrido, a análise da lide consistiu em demonstrar que a lei instituidora da Taxa de Saúde Suplementar, notadamente os arts. 18 e 20, II, não contraria as normas constitucionais.

Logo, não merece conhecimento o recurso especial, pois a desconstituição do acórdão recorrido requer, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STJ.

Ressalta-se que esse é entendimento atual e pacífico do STJ quanto ao tema.

A propósito, as ementas de julgados em casos idênticos ao dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR-TSS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial quando o aresto recorrido adota fundamentação constitucional para decidir a controvérsia em torno da constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar-TSS prevista no art. 20, I, da Lei 9.961/00.

2. É deficiente a fundamentação do apelo quanto são genéricas as alegações de contrariedade ao disposto no art. 535, II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 984.954/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 27.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR-TSS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial quando o aresto recorrido adota fundamentação constitucional para decidir a controvérsia em torno da constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar-TSS prevista no art. 20, I, da Lei 9.961/00.

2. É deficiente a fundamentação do apelo quanto são genéricas as alegações de contrariedade ao disposto no art. 535, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 284/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.009.664/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 13.10.2010.)

O Min. Castro Meira, no julgamento do REsp 984.954/RJ, assim se manifestou:

" (...)o STF tem-se recusado a analisar os recursos sobre a matéria por entender que a violação à Constituição Federal seria reflexa. Todavia, em nenhum dos votos ali proferidos há referência explícita aos arts. 77 e 79 do CTN. No sítio da Suprema Corte localizei cinco manifestações sobre a espécie, mas em nenhuma delas há referência específica aos dispositivos do CTN. Ali apenas se registrou que a ofensa seria reflexa. Daí porque entendo que não há razão para modificar-se jurisprudência já consagrada nesta Casa (...)"

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0118676-1

**AgRg no AgRg no
REsp 1.199.851 / RJ**

Números Origem: 200051010168082 200202010078932

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED TEÓFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Saúde Suplementar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED TEÓFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.